

ILUTSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DIRETORIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

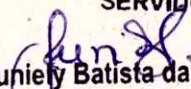
**Edital Concorrência Internacional nº 01/2022
Processo nº 03200.033244/2022**

RECEBIDO EM:

01 / 11 / 22 às 12:39

contendo 11 laudos

SERVIDOR


Junely Batista da Silva
Pres. da Comissão Especial de Licitação
Programa Revitaliza Maceió
Mat. 954309-0 - SEMINFRA
URGENTE!!!

TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.448.298/0001-07, com sede na Rua 72, nº 325, Edifício Trend Office, Sala 1604, Jardim Goiás, Goiânia - GO, CEP 74.805-480, por intermédio de seu representante legal, Sr. Vitor Rodrigues Vieira, inscrita no CPF/MF nº 706.119.361-19 vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93 e artigo 5, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV da Constituição Federal, apresentar

DIREITO DE PETIÇÃO

aos termos do **Edital Concorrência Internacional nº 01/2022**, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada no apoio técnico, elaboração de projetos e gerenciamento de obras e serviços de engenharia no Município de Maceió/AL", fazendo-a pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital, em seu item 17, prevê o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para a interposição de impugnações, nos seguintes termos:

"17.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a CEL, a licitante que não o fizer em até **SEGUNDO DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos Envelopes nº 01 - "Documentos de Habilitação". A impugnação deverá ser apresentada por escrito, seguindo os parâmetros do Código de Processo Civil, devidamente fundamentada e protocolizada no Protocolo Setorial da SEMINFRA, nos dias e horários de funcionamento do órgão, se feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar do processo licitatório, até o trânsito em julgado da decisão [...]"

Assim, considerando que a abertura do certame está marcada para o dia 07 de novembro de 2022, tempestiva se mostra a presente impugnação, pois, protocolada dentro do referido prazo.

2. DAS RAZÕES DA PETIÇÃO

A motivação da presente petição decorre do fato de que houve um equívoco no Edital, pois o mesmo nos parece o tanto quanto direcionado, vez que muitas exigências estão em desacordo com as normas e com o usual de mercado, trazendo uma instabilidade para o procedimento e restringindo o poder competitivo para a participação no certame.

Os principais pontos a serem impugnados são, em suma, pela exigência de experiência dos profissionais e da obrigatoriedade de estarem no quadro permanente de equipe, bem como da exigência descabida dos índices de endividamento da licitante.

Diante disso, tecemos os entendimentos sobre o procedimento licitatório:

No tocante aos itens f.1, f2 e f.3 do item 10.3 do Edital em comento, nota-se exigências para os profissionais Coordenador Geral, Engenheiro Sênior e Arquiteto Sênior. Contudo, há uma imensa disparidade nas exigências, as quais exigem que os profissionais tenham executado serviços de disciplinas diferentes e até de atribuições distintas da função.

Senão, vejamos:

Item f.1, comprovação da capacidade técnica do profissional a ser pontuado para a função de Coordenador Geral:

ITEM	EXIGÊNCIA
f.1.1.1	Coordenação e/ou Gerenciamento na Elaboração de Projetos de Infraestrutura Viária em Vias Urbanas, contemplando as disciplinas de Terraplenagem, Drenagem, Pavimentação e Iluminação com extensão mínima de 7,0 km em apenas 1 atestado
f.1.1.2	Gerenciamento e/ou Coordenação e/ou Fiscalização de Obras de implantação de infraestrutura, contemplando serviços de Saneamento, com extensão de rede mínima de 1.400 metros em apenas um 1 atestado.
f.1.1.3	Gerenciamento e/ou Coordenação e/ou Fiscalização de Obras de Construção e/ou Reforma de Edificações com área mínima de 20.000 m ² em apenas 1 atestado.
f.1.1.4	Coordenação e/ou Gerenciamento na Elaboração de Projetos de engenharia e arquitetura predial com no mínimo 5.000 m ² em apenas 1 atestado.

Exigência f1.1.1, é de competência do engenheiro civil a elaboração de projetos de terraplenagem, drenagem e pavimentação, já os projetos de iluminação pública é de responsabilidade de um engenheiro eletricista.

Isto posto, verifica-se que na Resolução N° 218, DE 29 JUN 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia discrimina as

atividades de diferentes modalidades de profissionais da engenharia, sendo elas:

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

Diante disso, a exigência de que o profissional a ser pontuado para Coordenação Geral torna-se ilegal, pois vai além das atribuições de um profissional da engenharia civil.

Mas o cerne das exigências vai além da mudança de atribuições dos profissionais, uma vez que, o profissional que é especialista em elaboração de projetos de vias urbanas não tem obrigatoriamente as capacidades técnicas para elaboração e gerenciamento de projetos de edificações de grande porte e saneamento.

Tal exigência restringe o poder competitivo, de tal modo que não tem profissionais no mercado que atuem em áreas de saneamento básico, elaboração de projetos de vias urbanas e elétricos, fiscalização de obras de edificações e elaboração de projetos de edificações, pela grande disparidade de especialidades. Tornando completamente restrito.

Outro ponto a ser pacificado é da exigência contida no item f, o que se pede: "a coordenação será exercida, obrigatoriamente, por um engenheiro do quadro permanente da proponente", contudo, a Corte de Contas, em seu Acórdão nº 1043/2010 - Plenário, TC - 029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.10, deixou claro que segue:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) "...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) "É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil

comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência

editância não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário."

No entendimento de Rodolfo André P de Moura, jurídico da Conlicitação, o entendimento do Acórdão é: "Então, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante."

Outro importante fato a ser questionado, ou melhor, impugnado, é a ilegalidade em solicitação de Índice de Endividamento (IE) ser menor ou igual a 0,5.

É importante salientar os conceitos dos índices contábeis que são sim a necessidade para comprovação de boa situação financeira da empresa, dito isso, vamos para eles:

- O indicador de **liquidez corrente** é aquele que diz respeito à capacidade da empresa em arcar com seus compromissos de curto prazo. Normalmente, é ele que compreende a maioria dos pagamentos da empresa, sendo uma boa representação do fluxo de caixa;

- O indicador de **liquidez geral** é o que compreende todos os ativos da empresa, incluindo os que possuem longo prazo. O cálculo, portanto, abrange os ativos e os passivos que superam a estimativa de tempo de 1 ano no balanço patrimonial;
- O **índice de endividamento geral** de uma empresa irá mostrar os valores devidos por ela em relação ao valor total do patrimônio atrelado à marca. Trata-se de um indicador financeiro que aponta o quanto seu patrimônio está comprometido por dívidas.

Há importantes julgados pela Corte de Contas os quais defendem a equiparação à valores exigidos em mercado, que, nem de longe, é de 0,5 conforme exigido no item 8.14.3.

Em março de 2014, as sessões deliberaram pelo que segue:

É razoável e legal, como requisito de habilitação econômico-financeira para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a exigência de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6, desde que devidamente justificada no processo.

Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico lançado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Samf/DF) para contratação de serviços terceirizados nas categorias de copa, garçom, ascensorista, entre outras. A representante demonstrara inconformismo com a exigência contida no instrumento convocatório de que a habilitação de licitante dependeria da apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6, índice que configuraria restrição injustificada à participação de interessados no certame. O relator assinalou que o endividamento total é utilizado para mensurar "a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros. Quanto maior o índice, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira". Destacou

que a exigência do endividamento total "como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes, conforme comumente decidido pela Justiça Trabalhista". Afirmou a preocupação do Tribunal com o tema, resultando na edição do Acórdão 1214/2013 - Plenário, pelo qual houve "a recomendação geral para que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, mas com equilíbrio, a fim de não perder o foco na obtenção do bom preço". A unidade técnica reconheceu que o índice estabelecido pela Samf/DF estaria, em tese, dentro dos parâmetros recomendados pela deliberação do Tribunal e que o número de participantes do certame sinalizava que a exigência não havia sido restritiva. Contudo, por entender que o limite adotado não fora devidamente justificado e que existia oferta de preço menor do que a da vencedora da licitação, propôs a suspensão cautelar da contratação. O relator, divergindo desse entendimento, considerou "que o teto permitido para o índice de Endividamento Total foi exaustivamente justificado no termo de referência do Pregão Eletrônico" e que o edital do órgão licitante reproduziu exigência análoga em certames divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal. O fato de a licitação do STJ tratar da contratação de serviços de limpeza e conservação, segundo o condutor do processo, não invalidaria o empréstimo do mesmo índice para o caso em tela, uma vez que, em ambas as situações, "o custo expressivo da atividade empresarial está no pagamento de salários". O relator concluiu, então, também com base na experiência da própria licitação examinada, que o valor máximo de 0,6 para endividamento total é usual

no mercado e que atende ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, tratando da existência de proposta com preço menor do que a arrematada, afirmou que "não se pode falar que há vantagem em proposta desconforme", pois se "fosse assim, caberia à contratante abdicar-se de todos os critérios de classificação e habilitação para fechar com a licitante que, efetivamente, ofereceu o menor preço no Pregão Eletrônico". Desse modo, seguindo a linha de entendimento do relator, o Plenário decidiu conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, negando, por consequência, o pedido de suspensão cautelar da licitação. Acórdão 628/2014-Plenário, TC 001.400/2014-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 19.3.2014. **(grifo nosso)**.

Outro importante julgado foi, no ano de 2011, o que segue:

Licitação de obra pública: 2 - De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo Licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando

de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011. (grifo nosso).

Deste modo, nota-se que tal exigência está totalmente fora dos valores de mercado, o que em dois julgados apresentados nesta impugnação mostra que os valores variam entre 0,6 a 1,0.

Caso não seja o entendimento desta comissão, a decisão em continuar com o certame sem os reajustes vai de encontro com todos os princípios das licitações, afunilando cada vez mais o mercado e dando o entendimento de direcionamento do presente certame.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante disso, temos que a prudência que sempre norteia as decisões dessa Comissão de Licitações, deve ser utilizada nesse momento para suspender o CPI 01/2022, previsto para ser realizado no dia 07/01/2022, tendo em vista o conflito existente no Edital nos pontos supramencionados.

Por todo o exposto, a TRZE impugna e peticiona o Edital para:

- a) Reformular as exigências para a equipe, obedecendo as responsabilidades de cada profissional conforme a Resolução do CONFEA;
- b) Reformular a exigência da comprovação de vínculo do profissional coordenador geral, deixando de exigir estar no quadro permanente da licitante (conforme acórdão apresentado);
- c) Reformular a exigência de comprovação do índice de endividamento da licitante, adequando-o para o usual do mercado.

Na eventualidade de não cabimento desta peça como impugnação, o que se admite apenas por hipótese, requer seja recebida como representação, e lhe dado prosseguimento.

São os termos mediante os quais solicita deferimento.

Goiânia - GO 31 de outubro de 2022.



TRZE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

CNPJ/MF 37.448.298/0001-07

VITOR RODRIGUES VIEIRA